



**Estado do Pará**  
**Governo do Município de Canaã dos Carajás**  
**Procuradoria Geral do Município**

**PARECER JURÍDICO**

**Data:** 11/05/2020.

**Processo Licitatório** nº 087/2020-FMS;

**Pregão Eletrônico** nº 019/2020-SRP;

**Objeto:** Registro de Preços para futura e eventual Aquisição de Gás Oxigênio medicinal e ar medicinal, reguladores de pressão com fluxômetro e umidificadores com máscara, visando o abastecimento dos cilindros das ambulâncias, Hospital Municipal Daniel Gonçalves e demais Unidades de Saúde no Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

O Município de Canaã dos Carajás/PA, por intermédio do Ilustre Pregoeiro e Equipe de Apoio, submete à apreciação da Procuradoria Geral do Município o presente **Processo Licitatório nº 087/2020-FMS**, na qual se requer análise jurídica da legalidade dos textos do Edital do Pregão Eletrônico - Registro de Preços, da Ata e Contrato, tendo em vista, a necessidade de deflagração do REGISTRO DE PREÇOS, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, do modo de DISPUTA ABERTO, com critério de julgamento MENOR PREÇO POR ITEM, objetivando a eventual *Aquisição de Gás Oxigênio medicinal e ar medicinal, reguladores de pressão com fluxômetro e umidificadores com máscara, visando o abastecimento dos cilindros das ambulâncias, Hospital Municipal Daniel Gonçalves e demais Unidades de Saúde no Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.*

Note-se, exordialmente, a referida contratação visa suprir as demandas existentes no dia-a-dia do Ente Público, e que não pode ser definida de forma exata o *quantum*, mas está intimamente relacionada às suas atribuições legais e intransferíveis, conforme justificativas nos autos, assim como, análise plausível que constatam realmente a necessidade da contratação, haja vista, ser de irrefutável importância o fornecimento de ar medicinal para tratamento de doenças respiratórias, como asma e a DPOC, especialmente, no período da Pandemia do COVID-19, pois trata de serviço essencial contínuo e ininterrupto, não podendo sofrer descontinuidade. E mais, justifica-se, como maneira eficaz de fornecer tratamento medicamentoso aos possíveis pacientes dirigindo diretamente para os pulmões por inalação, proporcionando a população necessitaria de ar e



**Estado do Pará**  
**Governo do Município de Canaã dos Carajás**  
**Procuradoria Geral do Município**

oxigênio medicinal o tratamento adequado para proteger o seu delicado e sensível sistema respiratório (fls. 003).

No que se refere ao Termo de Referência (fls. 012/021) apresentado, a Gestora aponta os itens necessários, com a sua correta discriminação na Planilha Descritiva (fls. 020/021), bem como, sua valoração referencial está baseada na Cotação de Preços (fls. 006/008), e referendada no Mapa de Apuração de Preços (fls. 009/010), do qual nos isentamos de qualquer responsabilidade oriunda da confecção da mesma. Também, consta do procedimento de contratação a autorização do Prefeito Municipal (fls. 022).

Ademais, no que diz respeito ao presente relato, também consta do processo cópia do ato de designação do Pregoeiro e Equipe de Apoio (087), Atos Normativos (fls. 088/109), bem como, minuta do Instrumento Convocatório para tal desiderato, instruído de Edital de Licitação (fls. 023/061), Termo de Referência (fls. 062/071), modelo de Declaração de praxe (fls. 072/075), minuta do Contrato (fls. 076/082) e minuta da Ata de Registro de Preços (fls. 083/085).

Por derradeiro, cabe frisar, que não há necessidade de compor os autos a Declaração de Adequação Orçamentária a ser atestada pela Controladoria Interna, uma vez que na Licitação Registro de Preços não se faz necessário à indicação da dotação orçamentária, que somente será exigida na formalização do instrumento contratual, conforme preconiza o art. 6º, § 2º do Decreto Municipal nº 686/2013.

Após, relatado o pleito e apontando os documentos juntados, e, considerando que a autoridade máxima deste Ente Público solicitou a deflagração do procedimento Licitatório, consoante previsto na legislação em vigor, **PASSAMOS AO PARECER.**



**Estado do Pará**  
**Governo do Município de Canaã dos Carajás**  
**Procuradoria Geral do Município**

*Prefacialmente*, assevere-se, a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do Processo Administrativo em epígrafe. Compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos, e nem ainda, manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. Grifou-se!

Nesse sentido, é preciosa a lição doutrinária dos mestres Egom Bockmam Moreira e Fernando Vernalha Guimarães (*LGL e RDC 2005, p. 262*), assente que, **“o exame a ser procedido pela assessoria deve ser jurídico stricto sensu. Não é adequado que o assessor jurídico, no manejo de sua competência técnica específica, pretenda aventurar-se em outras searas, expondo motivos pertinentes à expertise do objeto da licitação ou quanto à conveniência e oportunidade dela, ou mesmo, quanto a critérios técnicos de composição de custos e execução de contratos. O jurista só pode analisar os aspectos jurídicos do instrumento convocatório.”**

Vale constar, também, que se nota extremamente importante delimitar a principal legislação de regência que orientará a elaboração desta, ou seja, *as disposições gerais da Lei nº 8.666, de 1993, da Lei nº 10.520, de 2002, do novo Decreto Municipal nº 1125/2020, que Regulamenta o Pregão na forma Eletrônica e Presencial no âmbito do Município de Canaã dos Carajás/PA, bem como, e especialmente, o Decreto Municipal nº 686/2013 e Decreto Municipal nº 1061/2019, que regulamentam o Sistema de Registro de Preços no Município de Canaã dos Carajás/PA e suas alterações posteriores.*

Meritoriamente, a presente contratação, salvo entendimento em contrário, poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, o REGISTRO DE PREÇOS na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do modo de DISPUTA ABERTO, com critério de julgamento MENOR PREÇO POR ITEM, à luz das disposições constantes da Lei nº 8.666,



**Estado do Pará**  
**Governo do Município de Canaã dos Carajás**  
**Procuradoria Geral do Município**

de 1993, da Lei nº 10.520, de 2002, do Decreto Municipal nº 1125/2020, que Regulamenta o Pregão Eletrônico e Presencial no âmbito do Município de Canaã dos Carajás, bem como, especificamente, o Decreto Municipal 686/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços no Município de Canaã dos Carajás/PA, conforme dispositivos abaixo transcritos, vez que os padrões de qualidade são objetivamente definidos pelo Edital, mediante especificações usuais no mercado, ou seja, trata-se de bens e serviços comuns " ...cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo Edital, por meio de especificações usuais no mercado", vejamos:

**Lei nº 10.520, de 2002**

***Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.***

**"Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por esta lei.**

**Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado."**

**DECRETO MUNICIPAL nº. 1125 de 06 de Abril de 2020.**  
***"Regulamenta o Pregão, na forma presencial e eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, inclusive serviços comuns de engenharia, e o uso da dispensa eletrônica, no âmbito do Município de Canaã dos Carajás."***

***Art. 1º. Este Decreto estabelece normas e procedimentos para a realização de licitação na modalidade de pregão, nas formas presencial e eletrônica, para aquisição de bens e de serviços comuns, inclusive serviços comuns de engenharia, e regulamenta o uso da dispensa eletrônica, no âmbito do Município de Canaã dos Carajás.***

***Parágrafo único. As normas e os procedimentos deste Decreto aplicam-se aos órgãos da Administração Pública Direta do Município, ao Poder Legislativo Municipal, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.***

***Art. 3º. Para os efeitos deste Decreto, considera-se:***

***III – bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;***

**DECRETO MUNICIPAL nº 686/2013**

**Art. 6º. A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, na modalidade de pregão, nos termos**



**Estado do Pará**  
**Governo do Município de Canaã dos Carajás**  
**Procuradoria Geral do Município**

**da Lei nº 10.520, de 2002, ou pelo Regime Diferenciado de Contratações, nos termos da Lei nº 12.462, de 2011, e será precedida de ampla pesquisa de mercado. (Grifou-se)**

Ora, o presente PREGÃO ELETRÔNICO em apreciação, do modo de Disputa Aberto, com critério de julgamento Menor Preço por Item, à luz das disposições legais, encontra perfeita guarida, inclusive a nível Municipal, sendo certo afirmarmos que, salvo entendimento em contrário, foram observados os ditames legais, além de ser possível verificar a inexistência de óbice legal ao prosseguimento do procedimento Licitatório para a pretendida contratação vertente, o que nos leva a conclusão de legalidade do ato.

Assim, em atenção principal aos termos do Registro de Preços na modalidade de Pregão Eletrônico, escolhido pelo Ente Público, incumbe-nos demonstrar as lições pregadas pela doutrina pátria, que elenca as seguintes características como sendo as principais da modalidade e que nos faz crer no acerto e legalidade da escolha realizada pelo Órgão Consulente, *senão vejamos*:

- I) destina-se à aquisição de bens e serviços comuns;**
- II) não há limites de valor estimado da contratação para que possa ser adotada essa modalidade de licitação;**
- III) só admite o tipo de licitação de menor preço;**
- IV) concentra todos os atos em uma única sessão;**
- V) conjuga propostas escritas e lances durante a sessão;**
- VI) possibilita a negociação entre o pregoeiro e o proponente que ofertou o menor preço;**
- VII) é um procedimento célere. (Grifou-se)!**

Contudo, a referida escolha propicia para a Administração os seguintes benefícios, de grande destaque e repercussão, a saber: **a) economia – a busca de melhor preço gera economia financeira;** **b) desburocratização do procedimento licitatório** e **c) rapidez – licitação mais rápida e dinâmica as contratações.**

D'outra sorte, é válido salientar também, que no caso concreto, a instauração de procedimento Licitatório foi autorizado pela



**Estado do Pará**  
**Governo do Município de Canaã dos Carajás**  
**Procuradoria Geral do Município**

Autoridade competente (*fls. 022*), com vistas à eventual Aquisição de Gás Oxigênio medicinal e ar medicinal, reguladores de pressão com fluxômetro e umidificadores com máscara, visando o abastecimento dos cilindros das ambulâncias, Hospital Municipal Daniel Gonçalves e demais Unidades de Saúde no Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, assim, encontrando-se regularmente justificado, tudo em conformidade com o *art. 38, caput, da Lei nº 8.666, de 1993*.

Contanto, observando as formalidades legais e jurídicas supradeclinadas, faz-se indispensável, apresentar a seguinte **RECOMENDAÇÃO**:

- a) ***É indispensável anexar aos autos, cópia do Decreto de Designação Formal do Pregoeiro e Equipe de Apoio ATUALIZADO;***
- b) ***Substituir às folhas nº 088 a 093, pois tratam de Pregão presencial já revogado, deve-se anexar aos autos o Decreto Municipal nº 1125/2020, que é o vigente;***
- c) ***Ademais, também, é indispensável no momento da “contratação” anexar aos autos a Portaria de Nomeação de Fiscal de Contrato.***

Neste diapasão, *após cumprimento da recomendação acima, a priori o item “a e b”,* assim, considerando todo o exposto, *opinamos*, salvo entendimento em contrário que, quanto aos aspectos jurídico-formais, não há óbice legal quanto ao prosseguimento do procedimento Licitatório para a pretendida contratação, na forma das Minutas de Edital de Licitação (*fls. 023/061*), Termo de Referência e anexos (*fls. 062/075*), do Contrato (*fls. 076/082*) e da Ata de Registro de Preços (*fls. 083/085*), as quais foram elaboradas em consonância com a legislação disciplinadora da matéria.

***Ante o exposto, após cumprimento do que foi recomendado, sem maiores delongas, esta Procuradoria OPINA favoravelmente*** ao prosseguimento do procedimento Licitatório em análise, de



**Estado do Pará**  
**Governo do Município de Canaã dos Carajás**  
**Procuradoria Geral do Município**

modo que o presente certame poderá, com a nossa opinião de aprovação, ser engendrado sob a modalidade já referida, *Registro de Preços, na modalidade pregão eletrônico, do modo de disputa aberto, com critério de julgamento menor preço por item*, tomando-se como parâmetro a minuta de Instrumento Convocatório acostada ao processo. Ademais, recomenda-se ainda o encaminhamento dos autos à Controladoria Interna do Município após a homologação do certame, consoante determina o art. 31 da Constituição Federal c/c art. 26, inciso I e inciso VI, alínea “p” da Lei Municipal nº. 624/2014, para que, na qualidade de agente de apoio ao controle externo na fiscalização do município, promova a análise final do procedimento quanto à regularidade orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, e, caso a manifestação seja favorável, prossiga com o procedimento até seus ulteriores termos, observando as diretrizes legais do feito.

É o Parecer, S.M.J.

Remeto às considerações superiores.

**HUGO LEONARDO DE FARIA**  
*Procurador Geral do Município*  
**OAB/PA 11.063-B**